Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 6.675, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei n.º 6.365, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a criação, funcionamento e organização da Incubadora Tecnológica do Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluso o inciso III ao § 2.º do Art. 1.º da Lei n.º 6.365, de 28 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º.....

(...)

III – Empresas pré-incubadas: são empresas constituídas meramente por uma ideia a qual pode vir a se transformar em um projeto de negócio e que ainda não atingiu a etapa de comercialização. Sua evolução para a classificação de 'empresa incubada' se dá a partir do momento em que ela passa a comercializar a solução desenvolvida por ela." (NR).

Art. 2.º Fica alterado o *caput* do Art. 3.º da Lei 6.365, de 28 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Serão disponibilizadas tantas vagas quantas forem necessárias para Empresas de Base Tecnológica, denominadas incubadas, podendo participar":

..... " (NR)

Art. 3.º Fica alterado o Art. 4.º da Lei n.º 6.365, de 28 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 4.º As empresas incubadas pagarão uma taxa no valor de 01 URM/m2 (uma Unidade de Referência Municipal por metro quadrado) mensais, a título de contraprestação no custeio das despesas ordinárias e operacionais da Incubadora.*
>
> *Parágrafo único: Havendo empresa nesta modalidade com apenas uma pessoa, esta pagará, no mínimo, o valor correspondente a 4 m2 (quatro metros quadrados)."(NR)*

Art. 4.º Fica acrescido o Art. 4.ºA na Lei n.º 6.365, de 28 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

> *"Art. 4.ºA. As empresas na modalidade de pré-incubação pagarão uma taxa no valor de 0,5 URM/m² (meia Unidade de Referência Municipal por metro quadrado) mensais, a título de contraprestação no custeio das despesas ordinárias e operacionais da Incubadora.*
>
> *Parágrafo único: Havendo empresa nesta modalidade com apenas uma pessoa, esta pagará, no mínimo, o valor correspondente a 4 m² (quatro metros quadrados)." (NR)*

Art. 5.º Fica acrescido o Art. 4.º B na Lei n.º 6.365, de 28 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

> *"Art. 4.ºB. O empreendimento na modalidade pós-incubada, ou seja, após sair da Incubadora, contribuirá, semestralmente, com o valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) calculados sobre o seu lucro líquido, apurado com base na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último semestre ou dos semestres que ainda não foram computados, os quais serão apurados e cobrados por igual período ao que o empreendimento esteve na Incubadora Tecnológica de Erechim.*
>
> *Parágrafo único: A Demonstração do Resultado do Exercício – DRE poderá ser solicitada tanto ao empreendedor incubado quanto diretamente ao contador responsável pelo empreendimento sem a necessidade de notificação prévia, devendo a mesma estar assinada pelo contador." (NR)*

Art. 6.º Fica alterado o c Art. 5.º da Lei n.º 6.365, de 28 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 5.º As empresas incubadas terão o direito de usufruir do espaço de trabalho e salas de reunião da Incubadora, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, desde que justificadamente.*
>
> *Parágrafo único. A prorrogação do período de incubação requer reavaliação técnica e econômica da empresa incubada, a qual ocorrerá semestralmente, de ofício, pelo Gestor Local da Incubadora, a fim de elucidar os motivos que impediram o desenvolvimento do seu modelo de negócio." (NR)*

Art. 7.º Fica alterado o Art. 9.º da Lei n.º 6.365, de 28 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 9.º Serão disponibilizadas tantas vagas quantas forem necessárias às empresas dos setores tradicionais, consideradas 'âncoras', interessadas em desenvolver no espaço da Incubadora Tecnológica, laboratório de Pesquisa e Desenvolvimento de novos produtos." (NR)*

Art. 8.º Fica alterado o Art. 10 da Lei n.º 6.365, de 28 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 10. As empresas "âncoras" contribuirão com uma taxa de 100 URM (cem Unidades de Referência Municipal) mensais a título de custeio das despesas operacionais da Incubadora, observadas as seguintes peculiaridades:*
>
> *I – acréscimo de 2 URM/m² (duas Unidades de Referência Municipal por metro quadrado) utilizado para empresas que disponibilizem até 2 (duas) pessoas a estarem presentes no ambiente da Incubadora, por no mínimo 20 (vinte) horas semanais cada pessoa;*
>
> *II – acréscimo de 2 URM/m² (duas Unidades de Referência Municipal por metro quadrado) com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor previsto no caput, para empresas que disponibilizarem mais de 2 (duas)*

pessoas a estarem presentes no ambiente da Incubadora, por no mínimo 20 (vinte) horas semanais cada pessoa." (NR)

Art. 9.º Fica alterado o Art. 12 da Lei n.º 6.365, de 28 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O período de permanência da empresa 'âncora' na Incubadora é de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por igual período, respeitando-se os critérios estabelecidos no Art. 11." (NR)

Art. 10. Fica alterado o parágrafo único do Art. 21 da Lei n.º 6.365, de 28 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....
Parágrafo único. Haverá participação financeira a ser revertida ao Município estabelecida nos termos do Art. 4.ºB, entretanto não haverá participação, nem qualquer titularidade da Incubadora ou do Município, sobre as tecnologias desenvolvidas durante o período de incubação." (NR)

Art. 11. Fica incluso o Art. 25-A na Lei n.º 6.365, de 28 de Setembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 25-A. Os contratos vigentes entre as empresas 'âncoras' e 'incubadas' para com a Incubadora deverão ser revistos de acordo com o novo rol de classificação estabelecido no Art. 1.º, bem como com as novas faixas de tarifação estabelecidas nos Art. 4.º, 4.ºA, 4.ºB e 10 desta Lei." (NR).

Art. 12. Fica incluso o Art. 25-B na Lei n.º 6.365, de 28 de Setembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 25-B. Fica o Município de Erechim, obrigado, em prazo improrrogável e não superior a 30 (trinta) dias, a incluir a Incubadora Tecnológica no organograma da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e a criar uma conta específica de modo que as contribuições arrecadadas sejam vertidas exclusivamente no saneamento das demandas de investimento da Incubadora Tecnológica.

Parágrafo único. Quaisquer insuficiências financeiras durante o período de existência da Incubadora serão sanadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico." (NR)

Art. 13. Fica incluso o Art. 25-C na Lei n.º 6.365, de 28 de Setembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 25-C. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas e privadas interessadas em financiar a Incubadora Tecnológica de Erechim."(NR)

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 17 de Dezembro de 2019.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

VALDIR FARINA
Secretário Municipal de Administração